

**REVISTA
TRIMESTRAL
DE
JURISPRUDÊNCIA**

RECLAMAÇÃO Nº 147 — SP
(Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Alfredo Buzaid.

Reclamante: Pão Kent Ltda — Reclamado: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

1. **Reclamação.** Fundamento em rejeição de arguição de relevância da questão federal.

2. A arguição de relevância da questão federal não é novo recurso; a sua finalidade não é decidir *hic et nunc* o recurso extraordinário no seu merecimento; o julgamento da arguição de relevância não é ato de prestação jurisdicional.

3. O acolhimento da arguição de relevância afasta o óbice regimental e abre a via do recurso extraordinário.

4. A expressão «autoridade de suas decisões», constante do art. 156 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, não concerne a julgamento tomado em sessão do Conselho, relativo à lide que é objeto do processo. A decisão do Conselho, que rejeita a arguição de relevância, não valida decisão de mérito do Tribunal de origem.

5. Não se conhece da reclamação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em sessão plenária, na conformidade da ata do julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, em não conhecer da reclamação.

Brasília, 25 de maio de 1983 —
Cordeiro Guerra, Presidente —
Alfredo Buzaid, Relator.

RELATÓRIO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid: 1. Pão Kent Ltda., na ação de desapropriação em que contende com a Municipalidade de São Paulo, não se conformando com r. decisão de fls. 8/9, bem como de fls. 10/11, proferidas pela Egrégia Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça de São Paulo, oferece a presente reclamação para o efeito de fazer prevalecer a decisão do Egrégio Conselho deste Tribunal, que rejeitou a Arguição de Relevância nº 5.368, constante da Apelação nº 90.383.

Solicitei informações ao eminente Desembargador Francisco Thoás de Carvalho Filho, DD. Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, que as prestou nos seguintes termos:

«Trata-se de liquidação de sentença, promovida pela firma Pão Kent Ltda. para fixação do valor do fundo de comércio e lucros cessantes, relativos a desapropriação de imóvel em que ela mantinha estabelecimento comercial.

A sentença fixou esses valores (documento nº 1).

Aos recursos interpostos, a Egrégia 8ª Câmara negou provimento ao da autora; e proveu os demais (ex officio e da Municipalidade) (Documento nº 2) para excluir os juros compensatórios, «pagando a executada apenas juros moratórios a partir da citação»; e para submeter a correção monetária aos termos da Lei nº 6.423.

A exequente ofereceu embargos de declaração relativamente aos juros. Mas, a Câmara os rejeitou (Documento nº 3).

Inconformada, ela manifestou recurso extraordinário, que assim conclui:

«Nestas condições, espera a recorrente que os ilustres Ministros hajam por bem reformar a decisão contida no v. acórdão recorrido, para o fim de emprestar ao lucro real o entendimento que lhe confere o Decreto-lei Federal nº 1.598/77, restabelecendo-se a lei federal atingida e ainda, restabelecer também, o ensinamento do Egrégio Tribunal Federal já consagrado nesta ação ao rejeitar a Arguição de Relevância nº 5.368, para que os juros sejam calculados à taxa de 12% ao ano....».

O recurso foi impugnado e está para ser admitido ou não.

A Reclamação não aponta o motivo em que se funda. Pode-se, todavia, presumir que ela se insurge contra a substituição dos juros de 12% ao ano pelos moratórios de 6% ao ano. Tal substituição estaria vedada por decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, proferida na Arguição de Relevância nº 5.368.

A coisa julgada, porém, foi repelida pela Egrégia 8ª Câmara Civil (Documento nº 3). E a matéria, com a interposição do Recurso Extraordinário, está devolvida ao conhecimento do Colendo Supremo Tribunal Federal» (fls. 99/100).

2. Ouvida a douta Procuradoria-Geral da República, em parecer da lavra do ilustre Dr. Walter José de Medeiros, aprovado pelo eminente Professor Inocêncio Mártires Coelho, DD. Procurador-Geral da República, assim se manifestou, verbis:

«Em liquidação de sentença promovida para fixação do valor do

fundo de comércio e dos lucrantess cessantes devidos à reclamação na ação desapropriatória que lhe movera a Municipalidade de São Paulo, fora estabelecida pela sentença, além de outras verbas, a relativa aos juros compensatórios fixados em 12% ao ano, consoante jurisprudência firmada pelo Supremo Tribunal Federal (fls. 107).

Entendeu, contudo, o Eg. Tribunal de Justiça de São Paulo, no julgamento da apelação, que à época da propositura da ação, em 1968, não se cogitava ainda de juros compensatórios, sequer postulados expressamente na peça inaugural, onde houvera menção apenas a juros legais. Desse modo, houve por bem excluir os juros compensatórios, determinando que a executanda pagasse tão-somente os juros moratórios, a partir da citação à taxa de 6% ao ano (fls. 109).

E contra esse entendimento que se insurge a interessada, mediante a presente reclamação, por isso que, a seu ver, no processo de conhecimento, em que a causa fora levada até o Supremo Tribunal, ficara definitivamente julgado que a taxa de juros deveria ser calculada à base de 12% ao ano. A tal conclusão chega a reclamante pelo raciocínio de que, tendo a Excelsa Corte rejeitado a Arguição de Relevância manifestada pela Municipalidade, implicitamente acolhera a taxa de juros em 12% ao ano, tal como estabelecida pela decisão então recorrida.

Manifesto, a nosso ver, o descabimento da reclamação no caso em apreço.

Rejeitada a arguição de relevância da questão federal, não se pode evidentemente supor haja o Supremo Tribunal, em julgamento implícito, como pretende a reclamante, endossado as teses sufragadas pela decisão extraordinária-

mente recorrida, para em seguida extrair a ilação de que, desobedecida esta última, estaria sendo infringida a autoridade de julgado da Excelsa Corte.

Esta, em verdade, ao examinar o incidente de relevância, tem em vista apenas afastar as travas regimentais opostas à admissibilidade do recurso extraordinário, após cuja subida só então terá oportunidade de julgar a controvérsia.

Ora, na espécie, como se viu, a arguição de relevância da questão federal foi rejeitada, segundo confissão da própria reclamante. Por conseguinte, sem que chegasse sequer a subir ao exame do Tribunal o apelo excepcional, não se pode falar em desrespeito à autoridade de sua decisão, e como pretende a reclamante em relação à questão da taxa de juros por ela questionada.

Por outro lado, como assinalam as informações presidenciais, houve nova interposição de recurso extraordinário da decisão exarada no processo executório, razão pela qual a matéria será oportunamente devolvida ao conhecimento da Suprema Corte, presentes os respectivos pressupostos (fls. 100).

Inexistente acórdão cuja autoridade pudesse ser desrespeitada, o parecer é, em princípio, pelo não conhecimento da reclamação e, se conhecida, pela sua improcedência» (fls. 114/116).

É o relatório.

VOTO

O Sr. Ministro Alfredo Buzaid (Relator): 1. A reclamação versa sobre os efeitos jurídicos da decisão que rejeita a arguição de relevância da questão federal. Sustenta o reclamante que, conforme decisão proferida na Apelação nº 90.383, ficou assentado que, pretendendo a Municí-

palidade de São Paulo a redução dos juros compensatórios a 6% (seis por cento) ao ano, a Egrégia Terceira Câmara do Segundo Tribunal de Alçada respondeu:

«Sem razão, contudo. A jurisprudência do Colendo Supremo Tribunal Federal é pacífica no sentido de que os mesmos devem ser calculados à taxa de 12% ao ano» (fls. 67).

Com base neste julgado, promoveu a autora a liquidação, que foi homologada por decisão (fls. 86). Houve recursos desta decisão interpostos pela autora e pela ré. A Egrégia Oitava Câmara Civil do Tribunal de Justiça, ao apreciar a questão dos juros, assim decidiu:

«Ao propor ação, em 1969, não se cogitava, ainda, de juros compensatórios e nem foram pedidos, mas, sim «juros legais» (fls. 8 — 1º vol.).

Assim, devem ser excluídos, pagando a executada, apenas juros moratórios a partir da citação» (fls. 109).

Os embargos declaratórios, opostos a este v. acórdão, foram rejeitados (fls. 111).

2. Inconformada, interpôs a ora reclamante recurso extraordinário, em que pede:

«Nestas condições, espera a recorrente que os ilustres Ministros hajam por bem reformar a decisão contida no v. acórdão recorrido, para o fim de emprestar ao lucro real o entendimento que lhe confere o Decreto-Lei Federal nº 1.598/77, restabelecendo-se a lei federal atingida e ainda, restabelecer também, o ensinamento do Egrégio Supremo Tribunal Federal já consagrado nesta ação ao rejeitar a Arguição de Relevância nº 5.368, para que os juros sejam calculados à taxa de 12% ao ano...» (fls. 100).

Este recurso não foi ainda examinado pela Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça (fls. 100), que informou que a coisa julgada foi repelida pela Egrégia Oitava Câmara (fls. 110). Esta matéria, como se vê, constitui objeto de recurso extraordinário.

3. Afasto desde logo a alegação de coisa julgada, que constitui objeto de recurso extraordinário, referido pelo ilustre Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça e cingir-me-ei ao exame dos requisitos de admissibilidade da reclamação. O reclamante fez uso deste remédio jurídico, extraindo da rejeição da arguição de relevância oferecida pela Municipalidade o efeito positivo de uma decisão com trânsito em julgado.

A arguição de relevância da questão federal não é novo recurso, que se interpõe em separado; ao contrário, integra o recurso extraordinário, é parte dele e com ele é deduzida. Deve ser inserida com destaque. Processa-se por instrumento, consoante o art. 328 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal. Diz-se relevante a questão federal quando, sobre interessar à parte que a alega, na verdade atinge o interesse público. A finalidade da arguição de relevância não é decidir *hic et nunc* o recurso extraordinário no seu merecimento, mas verificar se a questão federal suscitada tem o condão de afastar o óbice regimental. O julgamento da relevância não é, pois, como ensina o eminente Ministro Moreira Alves, ato de prestação jurisdicional (Cf. Revista do Instituto dos Advogados, vols. 58 e 59, pág. 48), mas de comprovação que a questão jurídica, que foi objeto da arguição, conquanto diga respeito à parte, atinge na realidade o interesse público. Daí a razão de sua relevância. Quando o juiz decide acerca do *ius litigatoris*, pode ofender o direito subjetivo do indivíduo, que é sacrificado por um erro de direito;

mas quando o juiz decide questão que, por sua relevância, repercute sobre toda a sociedade, o que entra em linha de conta é o que os romanos chamavam de *ius constitutionis* (D. 49-8.1, § 2), gerando perigo mais grave na ordem jurídica, porque o erro de direito em que incide tem, como observa Carnelutti, nocividade específica: é um erro contagioso (Carnelutti, *Sistema del diritto processuale civile*, II, pág. 674).

4. A arguição de relevância pode ser acolhida, rejeitada ou não conhecida. Sendo acolhida, está aberta a via do recurso extraordinário, mas isso não significa, como assinala o eminente Ministro Rafael Mayer, no Recurso Extraordinário nº 92.152, 3-11-81, RTJ. 100/775) a dispensa, para efeito de conhecimento, dos pressupostos exigíveis do recurso extraordinário, inclusive o prequestionamento. Sendo rejeitada ou não conhecida, a decisão se atém aos pressupostos da arguição de relevância, sem entrar no mérito do julgamento proferido no Tribunal de origem.

5. A expressão «autoridade de suas decisões», inserida no art. 156 do Regimento Interno como fundamento da reclamação, não concerne aos julgamentos tomados em Sessão do Conselho, quando rejeita a arguição de relevância ou dela não toma conhecimento, porque não julgam a lide, nem matéria do recurso extraordinário, mas apenas aprecia uma das condições de admissibilidade do recurso em face do óbice regimental. É o que preceitua o art. 328, I do Regimento Interno:

«I — na petição de recurso extraordinário (arts. 321 e 322), o recorrente, em capítulo específico e destacado, depois de justificar o cabimento da arguição, por estar a hipótese compreendida nas restrições do art. 325, deduzirá, sucinta mas fundamentadamente, a demonstração da relevância da questão suscitada, pedirá a formação

do instrumento e indicará, além das enumeradas no inciso seguinte, outras peças essenciais cuja reprodução deva integrá-lo».

A decisão do Conselho fica limitada a esse conteúdo, não transcendendo de tais raias para significar, no caso de rejeição ou de não conhecimento da arguição de relevância, que valida a decisão do Tribunal de origem.

Do exposto se infere que o v. acórdão da Egrégia Oitava Câmara do Tribunal de Justiça de São Paulo não ofendeu o julgamento do Egrégio Conselho deste Tribunal, que rejeitou a arguição de relevância.

Não conheço, pois, da reclamação.

É o meu voto.

EXTRATO DA ATA

Rcl. 147-SP — Rel.: Ministro Alfredo Buzaid. Rccte.: Pão Kent Ltda. (Adv.: Wilson José Teixeira Pinto). Rcldo.: Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Decisão: Não se conheceu, unanimemente.

Presidência do Senhor Ministro Cordeiro Guerra. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Djaci Falcão, Moreira Alves, Soares Muñoz, Rafael Mayer, Néri da Silveira, Alfredo Buzaid, Oscar Corrêa, Aldir Passarinho e Francisco Rezek. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Decio Miranda. Procurador-Geral da República, Professor Inocêncio Mártires Coelho.

Brasília, 25 de maio de 1983 — Alberto Veronese Aguiar, Secretário.

RECLAMAÇÃO Nº 148 — RS (Tribunal Pleno)

Relator: O Sr. Ministro Moreira Alves.

Reclamante: Banco Crefisul de Investimento S.A. — Reclamados: Juiz Presidente da 7ª Junta de Conciliação e Julgamento de Porto Alegre e Tribunal Regional do Trabalho da 4ª região.

Reclamação.

— O cumprimento, em execução, de sentença que, em reclamação trabalhista individual, concedeu benefício com base em cláusula de dissídio coletivo que pendia de julgamento de recurso extraordinário, e sentença que transitou em julgado antes de esta Corte haver declarado a inconstitucionalidade de tal cláusula, não fere a autoridade do acórdão do STF, pois este não está sendo desrespeitado pelo Juízo da execução, que tem o dever de executar a sentença transitada em julgado, mas, simplesmente, não é eficaz com relação a essa execução.

Reclamação que se julga improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata do

julgamento e das notas taquigráficas, por unanimidade de votos, julgar improcedente a reclamação.

Brasília, 12 de maio de 1983 — Cordeiro Guerra, Presidente — Moreira Alves, Relator.